PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 105/2023

Petrópolis, 01 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0070/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0678/2023 que "**DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DOS POLOS DE MODA E GASTRONÔMICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS"**", de autoria do Vereador Yuri Moura, aprovado em reunião realizada em 31 de janeiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.01 17:34:54 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
01 MAR 2023
N.º 12.1295

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR YURI MOURA, QUE "**DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DOS POLOS DE MODA E GASTRONÔMICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, impondo-se o Veto, na conformidade das razões que passamos a expor

A proposta, em análise, apresenta flagrante violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2° da Constituição da República que "são Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

O conteúdo do Autógrafo implica violação da reserva da Administração em matéria de gestão administrativa e da reserva de iniciativa legislativa sobre organização e funcionamento da Administração Pública, pois institui ações concretas por parte dos órgãos públicos, invadindo aspectos da administração ordinária situados no juízo exclusivo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, assim, salientamos que está previsto no Plano Diretor de Turismo de Petrópolis 2023-2030, aprovado pelo COMTUR, o Programa para Comunicação e Marketing do Destino Turístico (6.3.2.), onde constam as seguintes orientações: "6.3.2 *Programa para Comunicação e Marketing do Destino Turístico:* Este programa contemplará ações que oportunizarão ao destino turístico petropolitano melhores ferramentas comunicacionais, de maneira que seus produtos sejam oferecidos de forma eficaz, satisfazendo e encantando seus mais distintos perfis de turistas (COOPER; et al., 2007). Logo, os projetos contemplados têm como objetivo não só aprimorar as práticas de promoção deste destino turístico, mas também demonstrar: o quão inovadora é essa cadeia produtiva; o quão personificada e enriquecedora a experiência turística em Petrópolis pode ser, independentemente das motivações de seus turistas.

Trata-se, assim, a toda evidência, de autógrafo de lei que diz respeito a organização e o funcionamento da administração municipal, visto que compete ao Chefe do Poder Executivo determinar seus programas de publicidades.

Por outro lado, não se pode afastar que a norma impugnada positiva intromissão indevida na Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Executivo, inclusive no que toca à própria organização e ao funcionamento da administração, o que é vedado.

No caso concreto, o Autógrafo de Lei Municipal aqui impugnado é inconstitucional porque determina que o Município de Petrópolis (através do Poder Executivo) preste financie, **sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário,** todos os tipos e formas de publicidade e propaganda, físicos e virtuais, tangíveis e não tangíveis, em bens e serviços prestados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas,

adentrando em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Assim, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo, inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Federal.

Ademais, tal iniciativa fere, também, o **Princípio da Isonomia de tratamento entre os empresários de outros tipos de Polos existentes na Cidade**, uma vez que visa beneficiar somente dois tipos de Polo, deixando de fora os demais como, por exemplo, o Polo Hoteleiro.

O Princípio da Isonomia é também conhecido como Princípio da Igualdade, e determina um tratamento justo e igualitário para todos, sendo essencial na administração pública. Assim, não seria justo o tratamento diferenciado.

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo **editar norma** em assunto de competência exclusiva do Poder Executivo e, ainda, sem a devida observância aos Princípios norteadores da Administração Pública.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022, o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria. Vejamos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". **Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)**

Assim, demonstrada a interferência direta na forma de organização e a criação de despesas, fica evidente a invasão de competência já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78, da Lei Orgânica do Município, **principalmente quando esta cria despesas ao erário público sem qualquer estudo**.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento

tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi **vetar totalmente** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.01 17:32:09 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito